

Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of _____

PROJETO DE LEI Nº 49/62

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:-

Artº 1º)- Fica aberto na Contadoria Municipal, por conta do excesso de arrecadação a se verificar no presente exercício, um crédito especial da importância de CR\$ - - - 1.000.000,00(hum milhão de cruzeiros) destinado a custear a instalação de repetidores, rede elétrica, acessórios e torre para repetição de som e imagem televisionada.

Artº 2º)- É criada a "Taxa de Televisão" a ser cobrada anualmente, dos possuidores de aparelho televisor, das zonas urbana e rural do município, na base de CR\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) por aparelho, a partir de 1º de janeiro de 1963.

Artº 3º)- O Poder Executivo baixará normas que julgar adequadas para cadastrar os aparelhos instalados no território do município.

§ único)- A Prefeitura, através de pessoal especializado, zelará do perfeito funcionamento dos sinais repetidores.

Artº 4º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de outubro de 1962.

JOÃO AGGIO NETO
Presidente

28-10-1962

ASSUNTOS MUNICIPAIS

A TELEVISÃO NO INTERIOR

Heli LOPES MEIRELES

A televisão, como ultima conquista da tecnica de telecomunicações, tende a estender-se a todas as comunidades civilizadas. Nos pequenos países as estações centrais cobrem, sem dificuldade, o território nacional. No Brasil, porém, a sua vastidão territorial exige equipamentos intermediários para levar a imagem às longínquas populações do interior.

Essa realidade está propiciando soluções diversas, com implicações na administração municipal. Presentemente, a instalação de torres de repetição de sons e imagens de televisão ou é feita por um benemerito da cidade, ou pela coleta de recursos entre interessados, para as instalações necessárias à recepção das transmissões dos diversos canais. E', como se vê, a iniciativa particular que está suprindo as deficiências de um serviço público, ou pelo menos de utilidade pública.

Como serviço público ou de utilidade pública de peculiar interesse local, pode o município realizá-lo, onde ainda não tenha sido feito por particulares, ou sejam deficientes as torres existentes.

Ao que estamos informados,

o município de Piraçununga é

o pioneiro desse novo serviço local.

Mas duvidas estão sendo

levantadas sobre a sua competência para realizá-lo, e sobre

a possibilidade de remuneração

do investimento e manutenção

do equipamento necessário,

através de taxa ou tarifa.

Afiguram-se-nos infundadas

as duvidas surgidas. Nem a

Constituição Federal (art. 5.º, XII), nem a legislação ordinária (Código Brasileiro de Telecomunicações — Lei federal nº 4.117, de 27-8-1962), nem os atos regulamentares (Portaria nº 899, de 9-10-1956, do Ministério da Viação) dos serviços de telecomunicações, impedem a

instalação de torres de repetição de sons e imagens pelos Estados-membros e municípios.

As reservas federais dizem respeito, tão somente, à exploração e concessão dos serviços de emissão de telecomunicações,

sem se interessarem pelos equipamentos de recepção. E' o que

se infere das normas vigentes.

Desde que as estações emissoras lançam os sons e imagens no espaço, nenhuma disposição

legal impede a sua captação,

ainda que, para tanto, haja necessidade de aparelhos próprios

e instalações especiais.

Poderá haver reservas contratuais dos concessionários ou

permissionários dos canais de

televisão, mas este é outro problema a ser resolvido entre as

emissoras e os interessados nas

instalações dos equipamentos de

retransmissão.

O que nos parece fora de

duvida é que os municípios podem construir as instalações necessárias à retransmissão de

sons e imagens de televisão, e

cobrar taxas ou tarifas por esse

serviço prestado ao público, sem

ferir a competência da União ou

do Estado. A missão precipua das entidades estatais

(União — Estado — Município)

é a prestação de serviços públicos.

Esses serviços, no âmbito local, não estão enumera-

dos em lei. Surgem das necessidades da comunidade, segundo o seu grau de civilização e das suas possibilidades econômicas. Caberá à administração municipal auscultar os municípios, e, sentindo-lhes as necessidades, satisfazê-las adequadamente através dos serviços públicos ou de utilidade pública correspondentes. Desde que sejam serviços de peculiar interesse local, cabe ao município provê-los, dentro de suas possibilidades administrativas e financeiras. Essa é a regra constitucional (Const. Fed. art. 28, II).

Quanto à forma de remuneração do serviço, cabe ao município escolher entre taxa e tarifa. O que não convém é o seu custeio pelos impostos gerais, porque se isto ocorrer, o serviço passará a ser mantido por quem dele não se utiliza.

No caso particular das torres de retransmissão de televisão, poderá ser instituída por lei uma taxa (tributo), ou uma tarifa (preço público), remuneratória da utilização do equipamento municipal que for instalado, tomando-se por base os aparelhos domiciliares de recepção da imagem, existentes no território do município (zona urbana e rural), dentro do raio de alcance da torre local.

Desse modo, não se onerará a população em geral, com agravação de impostos, para cobrir as despesas desse novo serviço só utilizável pelos municípios mais abonados. Criando-se uma taxa ou uma tarifa especial, só pagarão o serviço aqueles que o utilizarem, com seus aparelhos domiciliares de televisão. Atender-se-á, assim, ao mandamento constitucional da pessoalização e proporcionalização do tributo, consignado no art. 202 da Lei Magna, como um dos princípios da justiça fiscal.

Propiciando aos municípios os benefícios da televisão, a administração municipal estará concorrendo para o bem estar coletivo, através de um serviço hoje tão indispensável ao homem civilizado, como o telefone, a água encanada, a energia elétrica e demais equipamentos urbanos de que são dotadas as cidades modernas.

E, ao finalizar, recordemos a doura opinião de SEABRA FAGUNDES: "O rádio, como a televisão, constituem, hoje em dia, pela amplitude e heterogeneidade do público que podem alcançar, bem como pela reiteração que sobre esse público podem influir, os mais poderosos instrumentos de difusão do pensamento, postos pela técnica a serviço do homem. Por isto, pelo que significam como instrumentos de difusão de idéias, o rádio e a televisão, parecemos, estão cobertos pelo § 5.º, do art. 141, da Constituição Federal, contra as restrições que os possam anular como tais" (in Rev. For. 193-7).

Ora, restringir-se a retransmissão da televisão à União ou ao Estado (excluindo os municípios), ou só permiti-la a particulares, seria uma limitação incompatível com a liberdade de idéias e pensamento assegurada pelo nosso ordenamento político-jurídico.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

EMENDA nº

ao projeto de lei 49/62

Dá-se ao artigo 2º a seguinte redação:

"Art. 2º)-É criada a "Taxa de Televisão" a ser cobrada, anualmente, dos possuidores de aparelho televisor, das zonas urbana e rural, na base de cr\$. 1.000,00 por aparelho, a partir de 1º janeiro de 1.963.

EMENDA nº

Dá-se ao artigo 3º a seguinte redação:

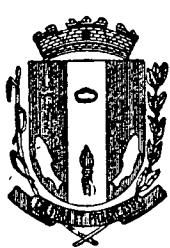
"Art. 3º)- O Poder Executivo baixará normas que julgar adequadas para cadastrar os aparelhos instalados no território do município.

§ único)-A Prefeitura, através de pessoal especializado, zelará do perfeito funcionamento dos sinais repetidores.

Sala das sessões, 30 de outubro de 1962

Francisco Domingos
Francisco Domingos

José Fábio Ferreira
José Fábio Ferreira
José Fábio Ferreira
José Fábio Ferreira



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA

Of.

PROJETO DE LEI Nº 49/62

NOVA REDAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, promulga a seguinte lei:-

Artº 1º)- Fica aberto na Contadoria Municipal, por conta do excesso de arrecadação a se verificar no presente exercício, um crédito especial da importância de CR\$1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) destinado a custear a instalação de repetidores, rede elétrica, acessórios e torre para repetição de som e imagem televisionada.

Artº 2º)- Na Tabela a que se refere o artigo 99 da lei 331, de 10 de dezembro de 1956, fica criado o ítem 26, assim redigido:

"26- Alvará de vistoria anual de antena externa de televisão CR\$ 1.000,00.

§ Único)- O item 26 a que se refere este artigo, será aplicado a partir de janeiro de 1963.

Artº 3º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 20 de setembro de 1962.

Olympio Guiguer
Presidente
Laurindo Cellini
Relator

Olympio Guiguer Discussão adiada por mais pende
Presidente a pedido do vereador
Laurindo Cellini apresente
Relator apresente
PRESIDENTE 10/10/62

Discussão adiada por 1 sessão
apresente, a pedido do vereador
Danúcio Domingos

Elias Mansur
Membro

Aprovada em 2.ª discussão.
Á redação final.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 30 de 10 de 19 62.

PRESIDENTE
16/10/62

Presidente



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE JUSTICA

Of.

PROJETO DE LEI N° 49/62

NOVA REDAÇÃO

A CAMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, promulga a seguinte lei:-

Artº 1º)- Fica aberto na Contadoria Municipal, por conta do excesso de arrecadação a se verificar no presente exercício, um crédito especial da importância de CR\$1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) destinado a custear a instalação de repetidores, rede elétrica, acessórios e torre para repetição de som e imagem televisionada.

Artº 2º)- Na Tabela a que se refere o artigo 99 da lei 331, de 10 de dezembro de 1956, fica criado o ítem 26, assim redigido:

"26- Alvará de vistoria anual de antena externa de televisão CR\$ 1.000,00.

§ Único)- O item 26 a que se refere este artigo, será aplicado a partir de janeiro de 1963.

Artº 3º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 20 de setembro de 1962.

Olympio Guiguer
Presidente

Laurindo Céllin
Relator

Elias Mansur
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Pirassununga, 28 de agosto de 1962.

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

A fim de que essa Egrégia Câmara Municipal se manifeste a respeito, estou remetendo o presente projeto da construção da torre de televisão neste Município.

Saudações atenciosas

Fausto Vizerelli
(Dr. Fausto Vizerelli)

Of. N.o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

J U S T I F I C A Ç Ã O

Pretende o Poder Público com o presente projeto dar corpo à idéia de se construir uma torre de televisão em nossa cidade.

Fica assim a Câmara Municipal entrosada no assunto cuja solução fica entregue à clarividência e prudência dos senhores vereadores.

Pirassununga, 28 de agosto de 1962.

Fausto Viteroli
(Dr. Fausto Viteroli)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

OBJETO DE DELIBERAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 49/62

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte:

Art. 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial, por conta de excesso de arrecadação a se verificar no corrente exercício, da importância de Cr. \$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) para construção da torre de televisão neste Município.

Art. 2º - Fica criada uma taxa de revisão anual de antena, na importância de Cr. \$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), a ser cobrada juntamente com a primeira prestação do imposto predial, a partir desse exercício de 1963.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de agosto de 1962.

Fausto Vitorelli
(Fausto Vitorelli)

A Comissão de Justiça, Legislação e
Redação para dar parecer.

Sexta Sessão da C.M. de
Pirassununga, 28 de 8 de 1962

J. J. Dutra
Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e
Planejamento para dar parecer.

Sexta Sessão da C.M. de
Pirassununga, 28 de 8 de 1962

J. J. Dutra
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 49/62

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA promulga o seguinte:

Art. 1º - Fica aberto na Contaderia Municipal um crédito especial, por conta de excesso de arrecadação a se verificar no corrente exercício, da importância de Cr. \$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) para construção da torre de televisão neste Município.

Art. 2º - Fica criada uma taxa de revisão anual de antena, na importância de Cr. \$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), a ser cobrada juntamente com a primeira prestação do imposto predial, a partir desse exercício de 1963.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de agosto de 1962.

Fausto Viterelli
(Fausto Viterelli)

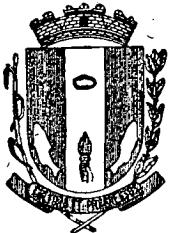
Aprovada em 1ª discussão, com o voto de
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 18 de 9 de 1962

Discussão adiada por Maria pessoa
(a presidente) a pedido do vereador
Menino X - Louza
Presidente
11/9/62

Discussão adiada por dúas
pessoas, a pedido do vereador
Olimpio Gurgue
Presidente
18/9/62

Discussão adiada por 1 pessoa
(a presidente) a pedido do vereador

PRESIDENTE
21/10/62



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

EMENDA nº 1

Ao projeto de lei 49/62

Dá-se ao artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º)-Fica aberto na Contadoria Municipal, por conta do excesso de arrecadação a se verificar no presente exercício, da importância de cr\$. 1.000.000.00(hum milhão de cruzeiros) destinado a custear a instalação de repetidores, rede elétrica, acessórios e torre para repetição de som e imagem televisionada.

Franisco Planinis

EMENDA nº 2

Dá-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º)- Na Tabela a que se refere o artigo 99 da lei 339, de 10 de dezembro de 1.956, fica criado o ítem 26 assim redigido:

"26- Alvará de vistoria anual de antena externa de televisão 1.000.00

Súmico)- O item 26 a que se refere este artigo será aplicado a partir de janeiro de 1.963.

Sala das sessões, 11 de setembro de 1962

Franisco Planinis

APROVADO APROVADO APROVADO
O Voto de Minerva, 18 de 9 de 62
Sala das Sessões, 18 de 9 de 62
PARA DESEJO



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

EMENDA nº 1

Ao projeto de lei 49/62

Dá-se ao artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º)-Fica aberto na Contadoria Municipal, por conta do excesso de arrecadação a se verificar no presente exercício, da importância de cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) destinado a custear a instalação de repetidores, rede elétrica, acessórios e torre para repetição de som e imagem televisionada.

EMENDA nº 2

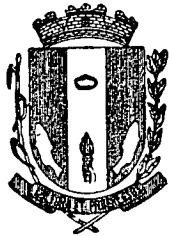
Dá-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º)-- Na Tabela a que se refere o artigo 99 da lei 339, de 10 de dezembro de 1.956, fica criado o ítem 26 assim redigido:

"26- Alvará de vistoria anual de antena externa de televisão 1.000,00

§único)- O item 26 a que se refere este artigo será aplicado a partir de janeiro de 1.963.

Sala das sessões, 11 de setembro de 1962



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

SUBSTITUTIVO Nº

Ao Projeto de Lei nº 49/62

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:-

Artº 1º)- Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial, por conta do excesso de arrecadação a se verificar no presente exercício, da importância de CR\$ 1.000.000,00(hum milhão de - cruzeiros) a título de financiamento destinado a custear a instalação no município, de repetidores, rede elétrica, acessórios e torre para repetição de som e imagem televisionada.

Artº 2º)- O crédito de que trata o artigo 1º, acrescido de juros de 1% (hum por cento) ao mês, será resgatado conforme termo de compromisso assinado pelos atuais proprietários de aparelhos de televisão instalados no município, em 3(três) parcelas, adiante especificadas.

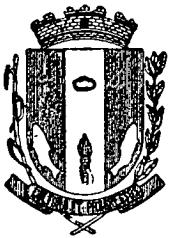
Artº 3º)- A contribuição de cada compromissado-contribuinte, será o coiciente do capital e juros, dividido pelo número de proprietários de aparelhos.

Artº 4º)- A primeira parcela deverá ser paga até 31 de Janeiro de 1963 e compreenderá a amortização de 1/3(hum terço) do capital e os juros correspondentes ao total do capital, que serão contados a partir da data da publicação desta lei.

Artº 5º)- A segunda parcela deverá ser paga até 31 de Janeiro de 1964 e compreenderá a amortização da metade do capital a ser resgatado e os respectivos juros.

Artº 6º)- A terceira parcela deverá ser paga até 31 de Janeiro de 1965, que compreenderá a amortização do capital e os devidos juros.

Artº 7º)- Aos compromissados-contribuintes, que atrasarem com o pagamento de suas respectivas parcelas, será imposta uma taxa de 1% (hum por cento) ao mês de juros de mora.



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of.

Artº 8º)- O compromissado que deixar de efetuar os devidos pagamentos será executado judicialmente, ficando subordinado ao pagamento de todas as despesas.

Artº 9º)- O atraso no pagamento de duas parcelas, torna a terceira parcela automaticamente vencida.

Artº 10º)- Fica criada a taxa anual de vistoria de antena externa de televisão, que será aplicada aos futuros proprietários que passarão a ser compromissados contribuintes.

Artº 11º)- O valor da taxa anual de vistoria de antena - externa de televisão será aplicada de acordo com o artigo 3º desta lei.

Artº 12º)- A vistoria de antena externa de televisão poderá ser efetuada a qualquer tempo, devendo a comunicação ao coletado ser feita até 30 de setembro de cada ano, para ser paga - até 31 de Janeiro do ano seguinte.

Artº 13º)- A Municipalidade em retribuição aos juros percebidos, fica obrigada a manter os repetidores, rede elétrica, - acessórios e torre para repetição de som e imagem televisionada, em bom estado de conservação e funcionamento, até 31 de Janeiro de 1966, dentro da técnica atual.

Artº 14º)- Fica a Municipalidade desobrigada a investir capital nas instalações a serem feitas, em consequência de qualquer modificação radical que venham a sofrer as transmissões televisionadas e que poderão tornar as nossas instalações absolutas.

§ Único)- Se tal fato se suceder, o problema será levado ao conhecimento e apreciação dos senhores compromissados contribuintes, para a devida solução.

Artº 15º)- A partir do ano de 1965 em diante será estipulada nova taxa de vistoria de antena externa de televisão e a época a ser paga no ano seguinte, cuja arrecadação será aplicada na continuação da conservação e manutenção das já ditas instalações.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

Artº 16º)- Após a data de 31 de Janeiro de 1966, a Municipalidade poderá por qualquer razão deixar de zelar pela conservação e manutenção dos repetidores, rede elétrica, acessórios e torre para repetição de som e imagem televisionada de que trata o artigo 1º desta lei.

Artº 17º)- Em caso de desistência da Municipalidade de continuar cuidando das referidas instalações, deverá restituir aos contribuintes enquadrados nesta lei, de todos os bens adquiridos com o crédito aberto no artigo 1º desta própria lei.

Artº 18º)- A devolução dos bens deverá ser feita aos cinco contribuintes mais idosos, que juntamente com os demais contribuintes, dentro das leis vigentes no país darão destino aos bens existentes.

§ único)- Serão considerados contribuintes mais idosos os que se apresentarem à convocação da Municipalidade para tal fim.

Artº 19º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 11 de setembro de 1962.

Angélico Berretta

Angélico Berretta

Revertido
F. Paula



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



SUBSTITUTIVO N°

Of.

Ao Projeto de Lei n° 49/62

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE
PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:-

Artº 1º)- Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial, por conta do excesso de arrecadação e se verificar no presente exercício, da importância de CR\$ 1.000.000,00(hum milhão de cruzeiros) a título de financiamento destinado a custear a instalação no município, de repetidores, rede elétrica, acessórios e torre para repetição de som e imagem televisionada.

Artº 2º)- O crédito de que trata o artigo 1º, acrescido de juros de 1% (hum por cento) ao mês, será resgatado conforme termo de compromisso assinado pelos atuais proprietários de aparelhos de televisão instalados no município, em 3(três) parcelas, adiante especificadas.

Artº 3º)- A contribuição de cada compromissado-contribuinte, será o cociente do capital e juros, dividido pelo número de proprietários de aparelhos.

Artº 4º)- A primeira parcela deverá ser paga até 31 de Janeiro de 1963 e compreenderá a amortização de 1/3(hum terço) do capital e os juros correspondentes ao total do capital, que serão contados a partir da data da publicação desta lei.

Artº 5º)- A segunda parcela deverá ser paga até 31 de Janeiro de 1964 e compreenderá a amortização da metade do capital a ser resgatado e os respectivos juros.

Artº 6º)- A terceira parcela deverá ser paga até 31 de Janeiro de 1965, que compreenderá a amortização do capital e os devidos juros.

Artº 7º)- aos compromissados-contribuintes, que atrasarem com o pagamento de suas respectivas parcelas, será imposta uma taxa de 1% (hum por cento) ao mês de juros de mora.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

Artº 8º) - O compromissado que deixar de efetuar os devidos pagamentos será executado judicialmente, ficando subordinado ao pagamento de todas as despesas.

Artº 9º) - O atraso no pagamento de duas parcelas, torna a terceira parceria automaticamente vencida.

Artº 10º) - Fica criada a taxa anual de vistoria de antena externa de televisão, que será aplicada aos futuros proprietários que passarão a ser compromissados contribuintes.

Artº 11º) - O valor da taxa anual de vistoria de antena externa de televisão será aplicada de acordo com o artigo 3º desta lei.

Artº 12º) - A vistoria de antena externa de televisão poderá ser efetuada a qualquer tempo, devendo a comunicação ao coletado ser feita até 30 de setembro de cada ano, para ser paga até 31 de Janeiro do ano seguinte.

Artº 13º) - A Municipalidade em retribuição aos juros percebidos, fica obrigada a manter os repetidores, rede elétrica, acessórios e torre para repetição de som e imagem televisionada, em bom estado de conservação e funcionamento, até 31 de Janeiro de 1966, dentro da técnica atual.

Artº 14º) - Fica a Municipalidade desobrigada a investir capital nas instalações a serem feitas, em consequência de qualquer modificação radical que venham a sofrer as transmissões televisionadas e que poderão tornar as nossas instalações absolutas.

S (único) - Se tal fato se suceder, o problema será levado ao conhecimento e apreciação dos senhores compromissados contribuintes, para a devida solução.

Artº 15º) - A partir de ano de 1965 em diante será estipulada nova taxa de vistoria de antena externa de televisão e a época a ser paga no ano seguinte, cuja arrecadação será aplicada na continuação da conservação e manutenção das já ditas instalações.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

Artº 16º) - Após a data de 31 de Janeiro de 1966, a Municipalidade poderá por qualquer razão deixar de zelar pela conservação e manutenção dos repetidores, rede elétrica, acessórios e torre para repetição de som e imagem televisionada de que trata o artigo 1º desta lei.

Artº 17º) - Em caso de desistência da Municipalidade de continuar cuidando das referidas instalações, deverá restituir aos contribuintes enquadrados nesta lei, de todos os bens adquiridos com o crédito aberto no artigo 1º desta própria lei.

Artº 18º) - A devolução dos bens deverá ser feita aos cinco contribuintes mais idosos, que juntamente com os demais contribuintes, dentro das leis vigentes no país darão destino aos bens existentes.

S único) - Serão considerados contribuintes mais idosos os que se apresentarem à convocação da Municipalidade para tal fim.

Artº 19º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 11 de setembro de 1962.

Angélico Berretta

Angélico Berretta



Câmara Municipal de Pitzassununga

Estado de São Paulo



Of.

PARECER Nº

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura examinando o projeto de lei nº 49/62, na forma em que está redigido, pela sua maioria, opina contrariamente a aprovação do mesmo pelas seguintes razões:

1º)- O projeto está imperfeito não observando as normas estabelecidas no artigo 77º da Lei Orgânica dos Municípios que diz: "Nenhuma obra, serviço ou melhoramento público será executados, - salvo caso de extrema urgência, sem prévio orçamento de seu custo".

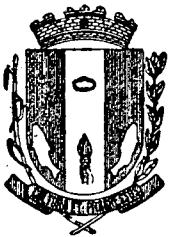
2º)- Não observa também as disposições do artigo 109 da Lei Orgânica dos Municípios: "Nenhum empreendimento de obras e serviços dos municípios poderá ter início sem prévia elaboração do plano do qual constarão obrigatoriamente: a)- A conveniência do empreendimento para o interesse comum e quanto a oportunidade; b)- Os pormenores de sua execução; c)- Os recursos com os quais serão pagas as respectivas despesas com a respectiva justificação." No parágrafo único do mesmo artigo 109 diz: "Tais empreendimentos não poderão ser interrompidos, suspensos ou alterados sem prévia autorização da Câmara Municipal".

Quanto aos recursos, a Comissão de Finanças, tem dúvidas quanto a constitucionalidade das cobrança de taxas a serem criadas.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 1962.

Olympio Guiguer

José de Oliveira Costa



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

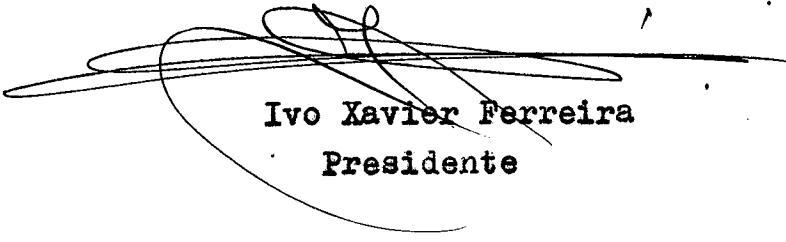


Of. _____

PARECER Nº

Esta Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, examinando o projeto de lei nº 49/62, do Executivo Municipal, que abre crédito de CR\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) para instalação de repetidores, rede elétrica, acessórios e torre para repetição de som e imagem televisionada, é de parecer que o mesmo deve ser aprovado com as emendas do vereador Francisco Domingos.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 1962.


Ivo Xavier Ferreira
Presidente

José de Oliveira Costa
Relator

Olympio Guiguer
Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

COMISSÃO DE JUSTICA

Voto em separado - Projeto de lei 49/62

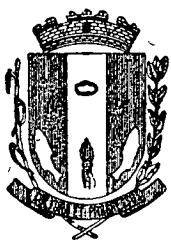
Louvável sob todos os aspectos o sentido do projeto de lei 49/62: visa êle possibilitar a instalação de sinais repetidores e acessórios para seu funcionamento, de imagem e som televisionada.

A televisão, como é desse abuso vulgar, é um dos mais amplos meios de difusão da cultura de um povo. O seu sentido educacional atinge proporções colossais, possibilitando ao povo o conhecimento de coisas, de acontecimentos e de realizações verdadeiramente úteis, instrutivas e de profundo significado social.

Cidades materialmente progressistas existem que estão em sensível definhamento cultural por falta de apôio do governo local a tudo que se relacione com o desenvolvimento intelectual, artístico, moral e cívico do povo. Urge que se reaja a êsse imediatismo que tanto tempo felicitado o país e desestimulado as atividades particulares, principalmente no setor cultural.

A cultura geral do povo é o mais eficiente fator do progresso de uma comunidade. Quanto mais civilizado, maiores são as necessidades do homem e daí decorre o maior desenvolvimento econômico para o completo atendimento às suas exigências individuais. Com a civilização lucram o comércio, a indústria, a agricultura, os transportes e todos os outros elementos de progresso do município.

Por lhe caber poder, o Município muito poderá concorrer para o progresso e a civilização em seu território, colaborando com os municípios e proporcionando-lhes ambiente favorável e recursos hábeis ao desenvolvimento das iniciativas particulares de interesse geral.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

O projeto 49/62 do Executivo abriga um sentido todo especial e altamente meritório. Nada mais dispõe do que abrir um crédito de 1 milhão de cruzeiros para financiar a instalação de sinais repetidores e acessórios.

Consigne-se que a propositura não cuida de dar a importância, mas somente adianta-a, para que um grupo de idealistas pôssa, de pronto, sair a campo e conseguir, agora, já, a instalação desse aparelhamento e garantir para Pirassununga a captação de imagens de mais canais de televisão.

O benefício, pelo que se infere, é para o próprio povo, notadamente o povo pirassununguense, que já demonstrou ser amante do processo televisionado.

A propositura garante ao município o retorno da importância adiantada criando a taxa de vistoria de antena externa, na base de 1.000.00 anual, exigível somente dos contribuintes possuidores do aparelho.

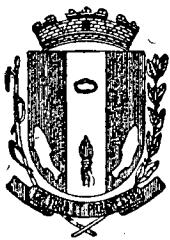
Perfeitamente justa e lógica a exigência. Enquadraria-se perfeitamente no poder de tributar que a Lei Orgânica dos Municípios confere às comunas. É vasto o campo, ensejando o entendimento de que, sendo à medida de interesse geral e de trascendental importância cultural, a taxa é juridicamente válida porque socialmente feliz e oportuna.

Aliás, a própria Comissão de Justiça, no parecer exarado e da lavra de seu presidente, se prodigaliza em evidenciar que a matéria é perfeitamente admissível, por não encontrar, como não encontrou, nenhum elemento legal e constitucional oponível à sua efetivação.

A Comissão de Justiça deixou de oferecer argumentos contrários à legalidade e constitucionalidade da matéria, limitando-se a arriscar - sem nenhuma base - que a criação da taxa pode ser constitucional. Entre pode e ser verdadeiramente, a diferença é quilométrica.

Os artigos da Lei Organica citados no parecer da Comissão de Finanças nada tem a ver com a matéria em exame, dada a total e absoluta diversidade de assunto. Confundiu alho com bugalho.

Por conseguinte, sou pela aprovação do projeto, com as emendas apresentadas.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

Sala das Comissões, 10 de setembro 1962

Eliy Manz
Membro

Membro